GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 017.315/2016-6
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura de Pirapemas - MA
Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53).
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).
Representação legal: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (12.257-A/OAB-MA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2010. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução cuja proposta foi acolhida pela Secretaria de Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, prefeito de Pirapemas (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Pirapemas (MA), na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no exercício de 2010, inseridos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), cujas ações objetivam a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, conforme disposição do art. 6º, § 1º, da Lei 8.742/1993 e da Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados ao município de Pirapemas (MA) no valor histórico de R$ 267.361,60 conforme quadro abaixo (peça 1, p. 22-24). Pela ausência de extrato bancário não se conhece a data de crédito dos recursos.

PBF – R$ 54.000,00		
Ordem Bancária	***Valor (R$)***	***Data de emissão***
2010OB800290	*4.500,00*	*19/1/2010*
2010OB800861	*4.500,00*	*4/3/2010*
2010OB801007	*4.500,00*	*16/3/2010*
2010OB802104	*4.500,00*	*22/4/2010*
2010OB802609	*4.500,00*	*19/5/2010*
2010OB802995	*4.500,00*	*17/6/2010*
2010OB804309	*4.500,00*	*15/7/2010*
2010OB804614	*4.500,00*	*27/8/2010*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70723653.

2010OB805148	*4.500,00*	*17/9/2010*
2010OB805530	*4.500,00*	*25/10/2010*
2010OB805737	*4.500,00*	*12/11/2010*
2010OB806633	*4.500,00*	*30/12/2010*
PBV II – R$ 18.561,60		
Ordem Bancária	***Valor (R$)***	***Data de emissão***
2010OB800935	*2.320,20*	*5/3/2010*
2010OB801036	*2.320,20*	*24/3/2010*
2010OB801898	*2.320,20*	*12/4/2010*
2010OB802454	*2.320,20*	*13/5/2010*
2010OB802917	*2.320,20*	*14/6/2010*
2010OB804262	*2.320,20*	*14/7/2010*
2010OB804382	*2.320,20*	*6/8/2010*
2010OB805022	*2.320,20*	*9/9/2010*
PROJOVEM – PBV I – R$ 120.600,00		
Ordem Bancária	***Valor (R$)***	***Data de emissão***
2010OB800320	*10.050,00*	*19/1/2010*
2010OB800888	*10.050,00*	*4/3/2010*
2010OB801310	*10.050,00*	*31/3/2010*
2010OB802183	*10.050,00*	*26/4/2010*
2010OB802640	*10.050,00*	*24/5/2010*
2010OB803295	*10.050,00*	*30/6/2010*
2010OB804255	*10.050,00*	*14/7/2010*
2010OB804587	*10.050,00*	*23/8/2010*
2010OB805181	*10.050,00*	*20/9/2010*
2010OB805557	*10.050,00*	*25/10/2010*
2010OB806109	*10.050,00*	*2/12/2010*
2010OB806419	*10.050,00*	*30/12/2010*
PVMC – R$ 74.000,00		
Ordem Bancária	***Valor (R$)***	***Data de emissão***
2010OB800243	*6.500,00*	*14/1/2010*
2010OB800714	*6.500,00*	*24/2/2010*
2010OB801243	*6.500,00*	*25/3/2010*
2010OB802022	*6.500,00*	*14/4/2010*
2010OB802482	*6.500,00*	*13/5/2010*
2010OB802725	*6.500,00*	*11/6/2010*
2010OB804191	*6.500,00*	*7/7/2010*
2010OB804471	*6.500,00*	*11/8/2010*
2010OB805235	*5.500,00*	*23/9/2010*
2010OB805422	*5.500,00*	*14/10/2010*
2010OB805830	*5.500,00*	*17/11/2010*
2010OB806560	*5.500,00*	*30/12/2010*
BPC NA ESCOLA QUEST – R$ 200,00		
800740	*200,00*	*25/2/2010*

3. A instrução inicial (peça 5) propôs a citação do responsável, ordenada pela unidade técnica em 12/12/2016 (peça 6). Na mesma data foram expedidos os Ofícios de Citação TCU/SECEX-MA 3215/2016, 3216/2016 e 3217/2016 (peças 7 a 9), encaminhados para os endereços constantes do cadastro do ex-prefeito na Receita Federal (peças 2 a 4). Apenas este

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70723653.

último ofício foi recebido no endereço do responsável (peça 10), tendo sido os demais recusados (peças 11 e 12).

4. Em cumprimento ao despacho da unidade técnica (peça 6), foi, então, promovida a citação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura mediante o Ofício 3217/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 12/12/2016 (peça 9).

5. Apesar de o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura ter tomado ciência em 28/12/2016 do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento à peça 10, ter constituído como sua representante legal a Adv. Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho, OAB/MA 12257-A, conforme procuração à peça 13, p. 1, que solicitou e obteve cópia integral dos autos e prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 14 a 17), não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificadas nesta tomada de contas especial, relativa à omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS-MDS) ao município de Pirapemas (MA), no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), regulamentados pela Portaria MDS Nº 625, de 10/8/2010, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, o processo seguiria à revelia, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. No entanto, verificou-se que na instrução inicial (peça 5) e no ofício de citação (peça 9) constou indevidamente o Tesouro Nacional como cofre credor, ao invés do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Além disso, restou ausente um débito no valor de R$ 4.500,00, a contar de 30/12/2010, última parcela dos recursos do PBF, tendo sido o valor original total imputado na citação de R$ 262.861,60, ao invés do valor glosado e devido de R$ 267.361,60.

8. Assim, pela falha material no ofício citatório, que não caracterizou perfeitamente o débito imputado ao responsável, na instrução anterior (peça 19), foi proposta a renovação da citação e audiência do responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura, conforme se segue:

Citação

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS-MDS) ao município de Pirapemas (MA), no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), regulamentados pela Portaria MDS Nº 625, de 10/8/2010;

Valor do Débito atualizado até 27/3/2018: R$ 426.623,08

Conduta: Não apresentar a prestação de contas dos recursos do PSB/PSE do exercício de 2010 no prazo originalmente previsto para prestação de contas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da apresentação da devida documentação no prazo determinado.

A omissão no dever do referido gestor de prestar contas dos recursos do PSB/PSE exercício de 2010 resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo ao erário.

Audiência

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

Conduta: Não apresentar a prestação de contas dos recursos do PSB/PSE do exercício de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70723653.

2010 no prazo originalmente previsto para prestação de contas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da apresentação da devida documentação no prazo determinado.

Nexo de causalidade: A omissão no dever do referido gestor de prestar contas dos recursos do PSB/PSE exercício de 2010 resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo ao erário.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 20), foi promovida a citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Eliseu Barroso de Carvalho Moura:

***Comunicação**: Ofício 0805/2018- SEC-MA/D1 (peça 21)* *Data da Expedição: 2/5/2018* *Data da Ciência: **não procurado** (peça 25)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE.*
Comunicação**: Ofício 10818/2019- SecexTCE (peça 28)* *Data da Expedição: 16/12/2019* *Data da Ciência: **27/12/2019** (peça 29)* *Recebida por **Jane Barros *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas Corporativos do TCU (peça 27).*

10. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 30), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11. Todavia, no intuito de se garantir o devido processo legal e a ampla defesa, nova citação foi realizada ao responsável, nos moldes a seguir:

a) Eliseu Barroso de Carvalho Moura:

***Comunicação**: Ofício 50746/2020- Secomp-4 (peça 38)* *Data da Expedição: 29/9/2020* *Data da Ciência: **8/10/2020** (peça 39)* *Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal do responsável, conforme procuração (peça 13).*
***Comunicação**: Edital 1879/2020- Secomp-4 (peça 45)* *Data da Publicação: **24/11/2020** (peça 46)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70723653.

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 47), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

*14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010, vigeram a partir de 1/1/2010 a 31/12/2010, com data final para prestação de contas sessenta dias após o término do ajuste, as despesas impugnadas datam de 31/12/2012 (peça 44) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em **6/8/14**, conforme AR (peça 1, p. 102), por meio do Ofício 3589/CGCAP/DEFNAS/SNAS/MDS de 23/7/2014 (peça 1, p. 34-36).*

Valor de Constituição da TC

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 , uma vez que, originalmente, o débito corresponde a de R$ 267.361,60 conforme quadro abaixo (peça 1, p. 22-24).

Outros processos em tramitação no TCU

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo (TCE 020.524/2004-0 - Aberto; TCE 020.532/2004-1 – Aberto; TCE 020.584/2004-8 – Aberto; TCE 020.588/2004-7 – Aberto; TCE020.590/2004-5 – Aberto; TCE 020.592/2004-0 – Aberto; TCE 020.595/2004-1 – Aberto; TCE 020.597/2004-6 – Aberto; TCE 020.609/2004-9 – Aberto; TCE 020.611/2004-7 – Aberto; TCE 020.620/2004-6 – Aberto; TCE 020.627/2004-7 – Aberto; TCE 020.631/2004-0 – Aberto; TCE 020.632/2004-7 – Aberto; TCE 020.638/2004-0 – Aberto; TCE 017.315/2016-6 – Aberto; TCE 017.716/2016-0 – Aberto; TCE 032.444/2017-6 – Aberta; TCE 003.462/2018-8 – Aberto; TCE 004.867/2018-1 – Aberto; TCE 027.017/2018-4 – Aberto; TCE 034.285/2018-0 – Aberto; TCE 036.779/2018-0 – Aberto; TCE 010.306/2019-6 – Aberto; CBEX 037.657/2019-4 – Aberto; CBEX 037.875/2019-1; CBEX 021.415/2020-0 – Aberto; CBEX 022.698/2020-5 - Aberto) em tramitação no Tribunal.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

> *Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*
>
> *I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70723653.

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

17. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70723653.

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura

*20. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço constante nos sistemas Corporativos do TCU (peça 27), conforme Ofício 10818/2019- SecexTCE (peça 28), com ciência da data de **27/12/2019** (peça 29), assinado por Jane Barros. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.*

21. Todavia, com o intuito de se garantir o cumprimento do devido processo legal e propiciar a ampla defesa, realizou-se nova citação do responsável, no endereço de sua representante legal (peça 13), conforme Ofício 50746/2020- Secomp-4 (peça 38), com ciência de 8/10/2020 (peça 39), assinado por Ana Cláudia Oliveira. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

22. Ainda, realizou-se a citação por edital, conforme Edital 1879/2020- Secomp-4 (peça 45), publicado em 24/11/2020 (peça 46). De modo que restou comprovada a citação do responsável.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em consulta ao Siafi, realizada na data de 17/2/2016 (peça 1, p. 160), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70723653.

irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31. No caso em exame, não correu a prescrição do débito, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 30/12/2010 e o pronunciamento da unidade pela citação ocorreu em 28/3/2018 (peça 20).

Cumulatividade de multas

32. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

33. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

34. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70723653.

município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) considerar revel o responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53)

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
6.500,00	*14/1/2010*
14.550,00	*19/1/2010*
6.500,00	*24/2/2010*
200,00	*25/2/2010*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70723653.

14.550,00	*4/3/2010*
2.320,20	*5/3/2010*
4.500,00	*16/3/2010*
2.320,20	*24/3/2010*
6.500,00	*25/3/2010*
10.050,00	*31/3/2010*
2.320,20	*12/4/2010*
6.500,00	*14/4/2010*
4.500,00	*22/4/2010*
10.050,00	*26/4/2010*
8.820,20	*13/5/2010*
4.500,00	*19/5/2010*
10.050,00	*24/5/2010*
6.500,00	*11/6/2010*
2.320,20	*14/6/2010*
4.500,00	*17/6/2010*
10.050,00	*30/6/2010*
6.500,00	*7/7/2010*
12.370,20	*14/7/2010*
4.500,00	*15/7/2010*
2.320,20	*6/8/2010*
6.500,00	*11/8/2010*
10.050,00	*23/8/2010*
4.500,00	*27/8/2010*
2.320,20	*9/9/2010*
4.500,00	*17/9/2010*
10.050,00	*20/9/2010*
5.500,00	*23/9/2010*
5.500,00	*14/10/2010*
14.550,00	*25/10/2010*
4.500,00	*12/11/2010*
5.500,00	*17/11/2010*
10.050,00	*2/12/2010*
20.050,00	*30/12/2010*

Valor atualizado até 19/1/2021 (com juros): R$ 581.754,17 (peça 49)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70723653.

c) aplicar ao responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço http://www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70723653.